



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

Duque de Caxias, 04 de outubro de 2017.

Exmo. Sr. João Ferreira Neto,
Prefeito do Município de São João de Meriti,

Exmo. Sr. Bruno Barbosa Correia
Secretário Municipal de Educação de São João de Meriti,

Direito Constitucional à Educação.

Obrigatoriedade de educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, na forma do ensino fundamental.

Responsabilidade prioritária do Município na oferta de Educação Infantil.

Dever do Estado e do Município, em colaboração, no oferecimento do ensino fundamental.

Responsabilidade prioritária do Estado na oferta do Ensino Médio.

Universalização da educação infantil e do ensino fundamental.

Fundamento legal: Art. 6º; Art. 208, I e 227; Art. 211, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º; Art. 30, VI, da CRFB/88. Art. 4º *caput* e parágrafo único; Art. 54, I e §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º, I, b; Art. 10, II, V e VI; Art. 11º, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Art. 2º, II; Meta 1 e Meta 2, do Plano Nacional de Educação. Art. 307 e 320, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Art. 63, da Lei Estadual nº 4.528/2005. Art. 119, I, VI, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti. Resolução SEEDUC n. 1411, de 03.12.1987 e n. 5549, de 23.08.2017.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

Ref: IC N. 37/2016 – MPRJ N. 2016.01247001 (Favor mencionar na resposta)

RECOMENDAÇÃO
N. 28/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias, e apresentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03.

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, elenca a educação dentre os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 208, I, “a”, da Constituição da República, é dever do Estado garantir educação básica pública e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 227, da Constituição da República, é dever do Estado assegurar à criança, **com absoluta prioridade**, o direito à educação, colocando-a a salvo de qualquer possibilidade de violação de direitos.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 211, caput e §1º, da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que o § 2º, do mencionado dispositivo constitucional, determina que os **Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;**

CONSIDERANDO que o § 3º, do mencionado dispositivo constitucional, **os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**

CONSIDERANDO que, segundo o art. 30, VI, da Constituição da República, determina que **compete aos Municípios, manter**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **programas de educação infantil e de ensino fundamental;**

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Estatuto da Criança e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

do Adolescente, dando efetividade à norma constitucional, ao Poder Público cabe garantir às crianças e aos adolescentes, com prioridade, o direito à educação, dando-lhes precedência de atendimento nos atendimentos nos serviços públicos;

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; à vaga em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; ao atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que, como consequência do desrespeito às normas constitucionais e legais, o art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estipula que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, na esteira dos dispositivos constitucionais anteriormente destacados, estabelece o art. 4º, I, b, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que é dever do Estado garantir vaga na educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 10, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incumbe aos Estados definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a **distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 10, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incumbe aos Estados definir **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio** a todos que o demandarem;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), estabeleceu, como uma de suas diretrizes a universalização do atendimento escolar (Art. 2º, II, Lei 13.005/14);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), estabeleceu, como Meta 1, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, bem como a ampliação da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final de sua vigência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu, como Meta 2, a universalização do ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, de modo a garantir que, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos, concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano nacional;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 307, impõe ao Estado e aos Municípios a efetivação do direito à educação mediante a garantia de ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com o estabelecimento progressivo de turno único;

CONSIDERANDO que o artigo 320, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro determina que a rede estadual abrigue tantos quantos busquem matrículas nos anos de ensino fundamental¹, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida a sua negativa;

CONSIDERANDO que embora estabeleça que a segunda etapa do ensino fundamental² deverá constituir-se em oferta equilibrada entre Estado e Municípios, o artigo 63, da Lei Estadual n. 4.528, de 28 de março de 2005, agora **em total contraposição aos comandos da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e mesmo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, acaba por promover o desequilíbrio entre os deveres de Estado e Municípios na medida em que impõe a estes últimos que atendam “preferencialmente” a oferta desse segmento frente as ações do Estado, cuja responsabilidade é, então, indevidamente limitada a “priorizar” o ensino médio;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São João de Meriti estipula, no seu artigo 119, I, que o ensino público fundamental é obrigatório e gratuito, com turno de 8 (oito) horas de duração, o qual será implantado progressivamente no prazo de 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São João de Meriti estipula, no seu

¹ O texto constitucional, por ser anterior às modificações introduzidas nas diretrizes nacionais da educação pela Lei n. 12.796, de 04 de abril de 2013, usa a nomenclatura anterior, “séries de 1º grau”.

² O texto da lei estadual, por ser anterior às modificações introduzidas nas diretrizes nacionais da educação pela Lei n. 12.796, de 04 de abril de 2013, usa a nomenclatura anterior, “ensino fundamental de 5ª até a 8ª série”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

artigo 119, VI, a obrigatoriedade e gratuidade do atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

CONSIDERANDO que, não obstante as responsabilidades constitucionais e legais do Estado do Rio de Janeiro para a oferta de ensino fundamental, o Programa Estadual de Municipalização do Ensino Fundamental – PROMURJ, estabelecido pela Resolução SEEDUC n. 1411, de 03.12.1987, aprimorado pela Resolução SEEDUC n. 5549, de 23.08.2017, objetiva assegurar e promover a transferência gradual e progressiva da prestação do serviço de prestação do ensino fundamental do Estado do Rio de Janeiro para os Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Resolução SEEDUC n. 5549, de 25.08.2017, para a efetivação da transferência da prestação do serviço de ensino fundamental para os Municípios, **serão celebrados convênios com os entes interessados;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, da Resolução SEEDUC n. 5549, de 25.08.2017, a municipalização do ensino também ocorrerá por meio da absorção da demanda, nas hipóteses em que o Município passe a atender progressivamente a demanda, **independentemente da formalização de convênio ou qualquer outro instrumento legal;**

CONSIDERANDO que simples análise da oferta de matrículas para a etapa do ensino fundamental no Município de São João do Meriti, no ano de 2017, demonstra que o Município oferta número maior de vagas do que o Estado nesta etapa, evidenciando desequilíbrio de responsabilidades “em favor” deste último. Vejamos:

REDE DE ENSINO	QUADRO DE OFERTA DE MATRÍCULAS – ANO LETIVO 2017		
	ENSINO FUNDAMENTAL		TOTAL
	1º SEGMENTO	2º SEGMENTO	
MUNICIPAL	14.125	3.076	17.201
ESTADUAL	0 (zero)	10.914	10.914

Fontes : <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/> e <http://portal.inep.gov.br/web/guest/resultados-e-resumos>

CONSIDERANDO que os fundamentos e números acima indicam que a municipalização pretendida pela Resolução nº Resolução SEEDUC n. 5549, de 25.08.2017 não encontra, portanto, qualquer amparo legal ou fático, na medida em que o Município de São João do

5



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

Meriti já vem apresentando esforço ou desempenho superior ao do Estado do Rio de Janeiro quanto a oferta, repita-se, concorrente, de matrículas no ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, dada a natureza de obrigação legal de fazer do Poder Público, o não atendimento dos comandos constitucionais e legais acima expostos gera, inexoravelmente, a oferta irregular do ensino obrigatório, a cargo do Poder Público e importa responsabilização da autoridade competente, nos termos do §2º, do art. 208, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que zelar pela efetivação dos direitos individuais dos cidadãos, bem como pelo oferecimento de educação básica pública gratuita obrigatória é atribuição constitucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual (arts. 127 e 129, II e III, da CR/88);

CONSIDERANDO que o não atendimento a RECOMENDAÇÃO formal do MPRJ poderá implicar na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao EXMO. Sr. Exmo. Sr. João Ferreira Neto, Prefeito do Município de São João de Meriti e ao Exmo. Sr. Bruno Barbosa Correia, Secretário Municipal de Educação de São João de Meriti:

I - SE ABSTENHAM, ao longo do exercício do atual mandato eletivo, de firmar convênio, ou qualquer outro instrumento legal, com o Estado do Rio de Janeiro que tenha por objetivo municipalizar unidades da rede estadual que ofertem qualquer ano de escolaridade do segundo segmento do ensino fundamental:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

- a) enquanto não plenamente atendida a demanda manifesta e demanda latente por vagas na educação infantil, tanto nas creches, quanto nas pré-escolas do Município;
- b) enquanto não estabelecido o equilíbrio de responsabilidades entre Estado e Município na oferta de vagas no ensino fundamental, primeiro e segundo segmento, nos termos das normas constitucionais e legais referidas acima;

II – SE ABSTENHAM, ao longo do exercício do atual mandato eletivo, de criar novas vagas para anos de escolaridade no segundo segmento do ensino fundamental a título de absorção de demanda manifesta ou latente, que deve ser absorvida pelo Estado do Rio de Janeiro :

- a) enquanto não plenamente atendida a demanda manifesta e demanda latente por vagas na educação infantil, tanto nas creche, quanto nas pré-escolas do Município;
- b) enquanto não estabelecido o equilíbrio de responsabilidades entre Estado e Município na oferta de vagas no ensino fundamental, primeiro e segundo segmento, nos termos das normas constitucionais e legais referidas acima;

III – COMUNIQUEM E COMPROVEM, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta recomendação, as medidas administrativas adotadas para cientificar o Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Educação das decisões administrativas adotadas para dar efetivo cumprimento das recomendações contidas nos itens I e II.

Duque de Caxias, 11 de outubro de 2017.


ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES
Promotora de Justiça - Matrícula 2504

